



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.721459/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.514 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente ROBERTO ANTONIO FANTONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que limita-se a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, negligenciando a ausência do conhecimento parcial da insurgência e a demonstração de que considerados, na apuração da base de cálculo, tanto o imposto de renda retido na fonte quanto o montante judicialmente depositado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima e Mário Hermes Soares Campos, que conheceram parcialmente do recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ROBERTO ANTONIO FANTONI contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JAF), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de

R\$106.747,12 (cento e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e doze centavos), por motivo de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial voltada à revisão de benefício previdenciário.

Conforme complementação da descrição dos fatos (f. 129), teria ainda o ora recorrente ajuizado ação contra a União, processo de nº 200871070013989, pleiteando a tributação dos rendimentos pelo regime de competência.

Em sua peça impugnatória (f. 02/18) esclarece, inicialmente, que “não está a se furtrar do recolhimento do tributo, mas discutindo judicialmente o montante do débito, que foi apurado em sede de liquidação de sentença, para então recolher o que efetivamente for devido a este título.” (f. 03) Quanto ao mérito, diz que **(i)** houve retenção de R\$9.060,04 (nove mil, sessenta reais e quatro centavos), ao contrário do que inadvertidamente afirmado pela fiscalização – f. 07 –; **(ii)** deveria ter sido deduzido da base de cálculo do IRPF a importância referente aos honorários advocatícios; **(iii)** não deveria incidir IRPF sobre juros de natureza moratória; e, **(iv)** deveria ter sido “deduzido do valor do imposto suplementar a importância depositada judicialmente e retida na fonte.”(f. 16)

Ao apreciar os motivos de irresignação, restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA CONCOMITANTE. EFEITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário implica renúncia ou desistência à via administrativa quanto ao mesmo objeto.

RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. AÇÃO JUDICIAL.

O imposto de renda retido em pagamento de ação judicial deve ser compensado no ajuste anual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos referentes a juros de mora recebidos acumuladamente por força de decisão judicial estão sujeitos à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável.

MULTA E JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, obrigatória a cobrança de juros de mora e de multa de ofício nos percentuais legalmente determinados. (f. 171)

Intimado em 29/08/2017, apresentou recurso voluntário (f. 187/206) replicando *ipsis litteris* a peça impugnatória.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-009.514 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.721459/2013-51

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após tecer algumas considerações sobre os motivos de insurgência.

Da análise comparativa entre a peça impugnatória (f. 02/18) e a recursal (f. 187/201) fica evidenciada a completa identidade de ambas, com mera substituição de expressões como “impugnação” e “impugnante” para “recurso voluntário” e “recorrente.”

Noto ainda que, quiçá na tentativa de apresentar peças díspares, modifica parte dos títulos outrora atribuídos – *vide* “II – DOS VALORES DECORRENTES DA AÇÃO JUDICIAL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL” (impugnação às f. 4) e “DOS VALORES DECORRENTES DA AÇÃO JUDICIAL – LIQUIDAÇÃO JUDICIAL” (recurso voluntário às f. 189) e inverte ordem de apresentação das teses argumentativas – *vide* “IV – DA DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS NA AÇÃO JUDICIAL – COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF” (quarta tese suscitada na impugnação às f. 7) e “[SEM NÚMERO] – DA DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS NA AÇÃO JUDICIAL – COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF” (quinta tese suscitada na impugnação às f. 197).

Em flagrante afronta ao princípio da dialeticidade, deixa de tecer uma linha pontuando eventual equívoco da instância *a quo* quando da apreciação de suas razões de impugnação.

Em primeiro lugar, negligencia o recorrente ter havido apenas o conhecimento parcial da impugnação. Como lançado na decisão recorrida,

[t]endo em vista que a matéria levada à apreciação da via judicial importa a desistência do recurso interposto, deve ser declarada a definitividade no âmbito administrativo do crédito lançado em relação à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, no sentido de que não mais comporta litígio nesta esfera. Caberá apenas o acatamento dos efeitos da decisão judicial, quando transitada em julgado. (f. 175)

Sem indicar o porquê não deveria subsistir o reconhecimento da concomitância – e o conseqüente conhecimento parcial da peça impugnatória – limita-se a replicar idêntica narrativa acerca do ajuizamento de ação declaratória – *vide* f. 189/191 e f. 4/6.

Além disso, calha repisar o que decidido pela DRJ acerca de duas das insurgências apresentadas. Peço vênia para efetuar a transcrição:

Não assiste razão ao contribuinte em seu argumento de que o imposto retido no pagamento do precatório e o depósito judicial efetuados não teriam sido compensados nos cálculos da revisão efetuada.

Os cálculos efetuados na fase preparatória do lançamento (fls. 98/100), demonstram que foram compensados na apuração do imposto suplementar a pagar tanto o imposto retido no pagamento do precatório, no valor de R\$ 9.060,04, quanto o depósito judicial efetuado, no valor de R\$ 14.802,24. (f. 175; sublinhas deste voto)

Igualmente, como se inexistente a decisão prolatada em primeira instância, limita-se a replicar ter havido “hialino enquadramento errôneo, uma vez que houve a retenção da importância de R\$9.060,04 (nove mil, sessenta reais e quatro centavos), no momento do recebimento do precatório” (f. 192) e que seja “promovida a exclusão do valor depositado judicialmente” (f. 199), cujo comprovante acostado na impugnação indica ser de igual montante ao indicado pela DRJ. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando insurgência contra aspectos sequer controvertidos do lançamento, não vejo como possível o conhecimento do recurso.

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora